

**NOVAS RACIONALIDADES DA JUSTIÇA CRIMINAL  
BRASILEIRA:  
TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA ENTRE MODELOS GARANTISTAS E  
ALTERNATIVOS PENAIS**

Wanda Capeller<sup>1</sup>  
Laís Gorski<sup>2</sup>

  
RCC  
2021, vol.1, n. 2, p. 22-35  
© Os (as) autores (as), 2021  
  
[www.crimlab.com](http://www.crimlab.com)  
[www.rcc.periodikos.com.br](http://www.rcc.periodikos.com.br)  
e-ISSN: 2676-007X

## RESUMO

Este estudo busca mostrar as principais problemáticas que têm sido levantadas pelo paradigma da *sociologia política do campo penal*, nomeadamente no âmbito dos disfuncionamentos e das contradições estruturais dos sistemas penais, que podem ser revisitadas no Brasil à luz da aplicação da atual legislação processual brasileira. As recentes alterações que a Lei nº 13.964/2019 promoveu no processo penal brasileiro, especialmente, no que materializa a imposição constitucional de um modelo acusatório através do juiz das garantias, transformam a realidade do sistema penal neste país. Para tanto, propõe-se uma reflexão crítica sobre as prisões em flagrante, conectando-as às audiências de custódia e a figura do juiz garantidor, passando por uma análise de dados obtidos através da observação empírica realizada no Tribunal de Justiça do Paraná.

**Palavras-chaves:** Juiz das Garantias, Alternativas Penais, Processo Penal Brasileiro, Audiência de Custódia.

## 1 INTRODUÇÃO

O penal, seus contornos, seus territórios e suas circunstâncias estão em permanente mutação. A análise das políticas criminais mostra, de fato, que o processo penal, a justiça criminal e as suas funções encontram-se em constantes transformações, às vezes realçando as dimensões mais conservadoras do direito associadas às funções de legitimação do poder e do controle social punitivo (ARNAUD e DULCE, 1996, p. 130), outras vezes trazendo avanços civilizatórios suscetíveis de levar o Poder Judiciário a reforçar seu comprometimento com o paradigma garantista do liberalismo penal, que abre as possibilidades de materializar a utopia de uma democracia penal.

Para analisar, no Brasil, os novos modelos e movimentos das políticas criminais (DELMAS-MARTY, 1983), inserimos esta reflexão nos quadros da *Sociologia Política do Campo Penal* (CAPELLER, 2017), paradigma crítico dos espaços políticos, jurídicos e sociológicos que criam as condições da criminalização e penalização que existem nas diferentes sociedades. Ao propor o alargamento das possibilidades de renovação do saber penal à nível transescalar, este modelo encontrou seus fundamentos no pensamento criminológico crítico latino-americano. Até então, o pensamento criminológico hegemônico e eurocêntrico dominava na América Latina, reproduzindo nos círculos acadêmicos e jurídicos as ideias positivistas e funcionalistas importadas dos países de capitalismo central, que difundiam quadros conceituais

<sup>1</sup> Professora Emérita de SciencesPo-Toulouse, Pesquisadora no Centre de Théorie et Analyse du Droit (Universidade Paris X-Nanterre), Pesquisadora Associada do CES – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Membro do Research Committee on Sociology of Law (RCSL), Honorary Fellow do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica (Oñati), Membro do Board da Association Droit et Société (Paris), Membro do Board da Revue Droit et Société (Paris), Membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ).

<sup>2</sup> Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade LaSalle. Consultora no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC, Professora da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

inadequados para a apreensão das realidades criminais e penais dos países latino-americanos, neles, portanto, cristalizados.

Nos anos 1970 iniciou-se a construção de uma criminologia crítica latino-americana, propulsada pela Escola de Maracaibo (Universidad de Zúlia, Venezuela), que apontava para a necessidade de estudarmos não somente a criminalidade comum, mas também os disfuncionamentos do Estado e de seus aparelhos repressivos, abrindo alas para a emergência de uma criminologia de reação ao poder. A intensidade crítica deste pensamento desafiou o paradigma positivista, doravante colocado frente a um paradigma concorrencial: o da *criminologia da liberação*. A partir deste quadro teórico inovador, buscou-se desenvolver uma reflexão autóctone, própria aos países do Sul do continente, que melhor pudesse apreender os processos de criminalização e penalização que eram promovidos com base em uma mentalidade autoritária, ainda hoje dominante nessas sociedades (CAPELLER, 1995). Como sabemos, a estratégia central do autoritarismo penal visa desviar o olhar do pesquisador das disfunções do Estado, sua violência real ou simbólica, suas deficiências institucionais, sua criminalização e penalização seletiva da pobreza.

Mobilizar o conceito boudieusiano de “campo” nos estudos jurídicos e sócio-penais, representa um *turning point* epistemológico, porque retira da esfera autônoma do direito penal e processual penal o monopólio de seu entendimento do mundo social. A sociologia das instituições penais vem completar este quadro analítico mais amplo e crítico proposto pela sociologia política do penal. O direito penal apresenta-se, então, como um campo de lutas em que concorrem várias forças políticas e sociais, no âmbito da produção normativa penal, para “dizer-o-direito” (ARNAUD, 1981; BOURDIEU, 1986). Esse “dizer-o-direito” depende igualmente da cultura penal em que vai se inserir, que pode corresponder aos modelos de “Sociedade Estado Liberal” ou “Sociedade Estado Autoritário” (DELMAS-MARTY, 1983, p. 56 – 128). Para além do “direito dito”, quisemos verificar neste estudo as condições de sua aplicação, particularmente, no que diz respeito ao juiz das garantias, figura recentemente criada no Brasil com a reforma do regime processual penal.

Como afirmou Bordieu, o direito não somente legitima a ordem estabelecida, mas também constrói o mundo social, ele é resultado da sociedade (BOURDIEU, 1989, p. 211). Assim, para revelar os complexos mecanismos subjacentes à recente reforma do judiciário no Brasil, procuramos examinar as competências técnicas e sociais dos agentes jurídicos e suas capacidades de interpretar os textos que, em tese, consagram a visão legítima e justa do mundo social (FERREIRA, 2012). A observação da atividade-atuante desses atores do penal permite determinar a qualidade das relações *direito e sociedade*, ou melhor, dito do *direito na sociedade* e seu potencial de positividade ou negatividade, vistos através do conjunto das relações existentes entre os campos do poder, do jurídico e do social, porque é justamente neste conjunto de relações que se dão os meios, os fins e os efeitos específicos atribuídos à ação jurídica (FERREIRA, 2012, p. 86).

Inúmeras pesquisas têm sido realizadas sobre as mais diversas problemáticas envolvendo o sistema de justiça criminal: a seletividade do sistema; o demasiado uso da prisão preventiva; a fiscalização de medidas cautelares alternativas e anteriores à prisão; os desafios dos casos envolvendo violência policial e tortura, além da resistência dos atores da justiça criminal, quando exibidos a novos institutos pretensamente descarcerizadores. Entretanto, outros pontos merecem destaque: as respostas repressivas cujos bens jurídicos tutelados demandam outra resolução, bem como a falta de estrutura do Poder Judiciário para o atendimento às demandas psicossociais oriundas das varas criminais. Por essa razão, este estudo apresentará os debates surgidos desde a promulgação da Lei 13.964/19, nomeadamente em torno do juiz das garantias, suas interlocuções com as audiências de custódia e as determinantes sociais da justiça.

O desenvolvimento do tema se justifica em muitos sentidos: a obscuridade das discussões ainda em torno do juiz das garantias, o que demanda a reflexão sobre alternativas viáveis e sua apropriada conexão com os institutos já existentes; a necessidade de enfrentamento do estado de crise penal brasileiro, para além da urgência em problematizar nos tribunais os limites e as possibilidades emancipatórias do direito, isto é, as necessárias intersecções entre o campo jurídico e o social.

Para cumprir tal objetivo, o presente artigo dividir-se-á em três momentos distintos de reflexão: o primeiro trará uma análise sobre o juiz das garantias, para então conectá-lo às audiências de custódia; o segundo apresentará dados do Instituto das Medidas Socialmente Úteis, que dá enfoque à justiça restaurativa, tanto no que se refere às penas, quanto às medidas alternativas; o terceiro examinará a iniciativa do Tribunal de Justiça do Paraná, trazendo dados ainda inéditos sobre a realidade da população presa em flagrante delito na cidade de Curitiba.

## 2 O JUIZ DAS GARANTIAS: EM CONTRAPONTO AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A Lei nº 13.964/2019, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, é, sem dúvidas, a maior mudança legislativa penal das últimas décadas. Para além de alterar 17 leis, a nova legislação inova ao trazer para o cenário processual penal brasileiro o juiz das garantias, figura responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

O garantismo, de acordo com Ferrajoli (2006, p.25), trata-se de técnicas previstas no ordenamento jurídico para possibilitar a máxima efetividade de todas as normas em absoluta coerência com os princípios constitucionais. Logo, a lógica de um juiz das garantias é em nada inovadora, o Código de Instrução Criminal de Napoleão Bonaparte, de 1808, que se difundiu por toda a Europa, já determinava a separação das funções como forma de garantir a imparcialidade. Por sua vez, em 1987, Portugal adotou tal medida, de igual modo países como Espanha, Alemanha, Itália e França. Em se tratando de América Latina, Cuba e o Brasil são os únicos países sem ainda adotar o modelo.

Com o juiz das garantias em pauta, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou um grupo de trabalho responsável pela elaboração de estudos sobre os efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário nacional. Através de uma consulta aberta, o CNJ recebeu propostas de 77 magistrados, 27 tribunais e 7 instituições e associações. Neste sentido, a reforma do sistema de justiça criminal para a institucionalização do juiz das garantias constitui uma pauta antiga de parcela significativa da doutrina brasileira (CHOUKR, 2001), contribui para o aperfeiçoamento do modelo constitucional e convencional do processo penal brasileiro. Quer dizer, significa verdadeiro salto civilizatório na democracia, vez que traz inúmeras inovações para um sistema arcaico, em crise e implementado no contexto de estado de exceção.

Todavia, se o juiz das garantias representa um avanço nas garantias dos direitos, porque tanta resistência? O abandono de um modelo inquisitivo em favor de um modelo acusatório implica mudança profunda da cultura dos operadores do direito e o modo como enxergam os respectivos papéis nos ritos do processo, além da ressignificação dos objetivos do próprio processo penal e a transformação da relação do processo com a busca da verdade. Parte-se, portanto, da perspectiva de um sistema penal acusatório em contraponto ao sistema inquisitivo. Isto porque o juiz das garantias atuará apenas na fase de investigação dos delitos, ficando a cargo de outro magistrado, sem qualquer contato com a fase pré-processual, o julgamento.

Quer dizer, atuando desde o nascimento da investigação criminal até o recebimento da denúncia, cabendo-lhe, também, analisar a necessidade de quebra de sigilo bancário, escutas telefônicas, decisões sobre busca e apreensão, bem como a avaliação da necessidade de prisões preventivas ou não — o que hoje já ocorre em audiência de custódia. Importa ressaltar que os juízes que ficarem a cargo da instrução do processo, apesar de não mais acessar o inquérito policial, terão acesso às provas chamadas irrepetíveis, isto é, as quais não são possíveis de serem novamente produzidas, como laudos e quebras de sigilo. Porém, o magistrado perde o acesso aos depoimentos produzidos na fase pré-processual, pois não foram colhidos em sede de contraditório, haja vista grande parte dos depoimentos nos inquéritos policiais ocorrem sem a presença da defesa<sup>3</sup>.

Na definição de Casara (2010, p. 170), o juiz de garantias é o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais e individuais frente às opressões estatais. Sendo assim, trata-se de uma mudança na filosofia do processo penal: o magistrado como controlador da legalidade e garantidor dos direitos fundamentais, e não mais como investigador do caso penal. Altera-se o paradigma, quando o papel do juiz deixa de ser a busca pela verdade para garantidor dos rituais processuais legais. Não há dúvidas de que a separação do inquérito policial do processo prescinde não só de mudanças instrumentais, mas também culturais. Se as provas no processo decisório dizem respeito ao que se produz sob o contraditório, as funções do inquérito findam com o oferecimento da denúncia.

A Constituição Federal de 1988 impõe um sistema acusatório e é função do juiz garantir a Constituição, portanto, o contraditório tem de ser fundamental. Entretanto, de forma alguma o juiz das garantias resulta na diminuição do papel das polícias, ao revés, a investigação é de imensa valia, porém, restringe-se até o momento da denúncia. Tal avanço civilizatório caminha no sentido de um processo penal mais democrático, pois há a diluição entre acusar a pessoa pelo que ela fez e não pelo que ela é. Conforme o Ministro Dias Toffoli<sup>4</sup>, passa-se a separar claramente os momentos pré-processual e processual, quanto a figura do juiz. Sendo assim, as instruções criminais não mais podem resumir-se a atos meramente confirmatórios do inquérito. Ao fim e ao cabo, cabe ao juiz das garantias um papel muito nobre, que é o de resguardar os direitos fundamentais e analisar os indícios do inquérito para poder, então, acusar uma pessoa.

Tal resignificação dos objetivos do processo penal, retira a finalidade única de condenação, aproximando os tribunais do cidadão, ou seja, tornando o Judiciário um poder mais social. Por si só a investigação é uma fase obscura no processo e o juiz das garantias aponta para a regularidade deste momento, colocando o juiz da instrução em condição mais favorável para o julgamento. Transforma-se a forma de compreensão do processo. Até então, a resposta dos juízes e dos tribunais ao delito e ao delinquente costuma ter como base a sua completa vinculação com a lei. Sem embargo, tal opção termina por conferir uma abordagem parcial da questão criminal, enquanto ignora a perspectiva sociológica (LANFREDI, 2017, p. 199-200). É, então, justamente neste ponto em que o juiz de garantias e as audiências de custódia se interconectam. Para Rosa e Becker (2017, p. 12), o contato imediato do juiz-conduzido sempre figurou como alternativa à narração padronizada dos autos de prisão, pois o Auto de Prisão em Flagrante (APF) é, por si só, incapaz de coar as particularidades de cada caso\* concreto, tornando angustiosas as decisões baseadas apenas a esta narrativa.

O instituto da Audiência de Custódia constitui fase pré-processual, ocorrendo antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. A sua definição básica reside na necessidade

<sup>3</sup> Cumpre ressaltar que grande parte das Defensorias Públicas no Brasil não dispõem de defensores públicos suficientes nos quadros para atuação direta nas delegacias de polícia durante as 24h do dia.

<sup>4</sup> Na ADI nº 6.928 ajuizada pela Associação de Magistrados Brasileiros e pela Associação de Juízes Federais do Brasil.

de um ato presencial de apresentação no contexto dos procedimentos do auto de prisão em flagrante e seus respectivos desdobramentos. Conforme a Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, as finalidades das audiências de custódia são: (i) analisar o auto de prisão em flagrante para verificar sua regularidade, homologando-o ou relaxando a prisão; (ii) examinar a prisão em flagrante, bem como os seus requisitos legais e decidir sobre a necessidade, ou não, de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ainda, decidindo pela liberdade provisória, analisa-se a necessidade e adequação para aplicação de medidas cautelares; (iii) averiguar as condições da prisão — se houve abuso policial ou qualquer outro ato a ser investigado com crime de tortura.

Portanto, no atual quadro nacional, as audiências de custódia poderiam encaixar-se às atribuições do juiz das garantias. Durante um processo penal há multifacetadas atuações da realidade, com prescrições muito abstratas, logo, é de extrema relevância, desde a fase pré-processual, a leitura dos contextos, com a interação humana que a audiência de custódia possibilita.

O inquérito, que ensejou uma prisão, ou as prisões em flagrante propriamente ditas, passam a situar-se no campo do acontecimento, transbordando os autos processuais físicos — ou, agora, digitais. Deixa-se de ser um processo linear e estável, pois o juiz das garantias para além da salvaguarda e decisões no inquérito, encontra-se com a pessoa para sua tomada de decisão sobre a necessidade ou não da manutenção da segregação cautelar. Dá-se corpo e contextos humanos para o magistrado decidir entre o risco e as incertezas desta fase.

É sabido, contudo, que os processos decisórios ensejam em responsabilidade jurídica e social, aí a predominância de uma postura *standart*, qual seja, a da manutenção da prisão para evitar a responsabilidade da liberdade (ROSA e BECKER, 2017). O dilema encontra-se na tomada de decisão — seja ela a partir da prisão em flagrante ou por mandado judicial — da necessidade de manutenção da segregação. Nesta lógica, o comportamento precisa ser diversamente que o padrão, fortemente influenciado pela mentalidade inquisitória. A reversão é no sentido de: existe a necessidade de contenção, até prova em sentido inverso, das garantias de liberdade? Do contrário, há uma inversão da lógica democrática.

Boa parte dos fatores decisivos em relação ao risco da liberdade está associado ao baixo nível de informações do contexto pessoal e social dos conduzidos. Isto é algo que a Resolução 213, de 215 do CNJ, vem a sanar pelas audiências de custódia, acabando com o confronto das decisões meramente pelo flagrante. Ao prescindir o contato humano e a escuta, qualifica-se a porta de entrada do sistema prisional. Quando se diz qualificar a porta de entrada do sistema prisional, não se refere, necessariamente, a deixar de prender. A questão consiste na necessidade da pessoa de responder o processo preso e, ainda, na compreensão dos fatores externos que a levaram a tal situação.

Assim, ter defronte uma pessoa com rosto, carne, osso, idade, contexto de vida social, cheiro e história consegue modificar a compreensão e decisão dos magistrados<sup>5</sup>. Tem-se momento apropriado para que o Estado, por meio do sistema de justiça criminal, alcance — em muitos casos pela primeira vez aquela pessoa. Com a audiência de custódia, o magistrado tem a oportunidade de, a partir do contato com a pessoa e com o seu contexto psicossocial e econômico, proporcionar o que se pode chamar de alternativas das alternativas. Quer dizer, a liberdade em detrimento ao cárcere, a partir da aplicabilidade das alternativas penais somadas a encaminhamentos voluntários das pessoas a programas sociais e de políticas públicas.

Sob outro ponto de vista, ao continuar prendendo em demasia, o Estado precisa arcar com mais recursos para tanto. A partir de uma análise econômica do direito, o impacto não está

---

<sup>5</sup> Dentro desta perspectiva é que se compreende que a substituição da apresentação por videoconferência não é benéfica e pode distanciar as audiências de custódia de suas finalidades. Vide Nota Técnica do CNJ n. 0004468-46.2014.2.00.0000 de 28/02/2019.

no juiz das garantias e nas suas atribuições, mas sim no aumento das penas e prisões. O custo mensal de um preso, se obedecidas todas as diretrizes da Lei da Execução Penal, fica em torno de três mil reais<sup>6</sup>. O estado de São Paulo, por exemplo, gasta em torno de quatro bilhões de reais anualmente com o sistema prisional.<sup>7</sup>

Não obstante, é a partir da análise da realidade social que se percebe a existência de um *gap* entre as possibilidades puramente oriundas do direito e os contextos de vida da sociedade brasileira. Grande parte dos casos que batem à porta de entrada do Judiciário são questões que o direito penal isoladamente não consegue dar conta e que a prisão, por sua vez, só agrava as condições que precisam ser revertidas.

A partir da perspectiva de que a lei que não garantiu o acesso à saúde, à educação, à cidadania é a mesma que retira a liberdade, o Tribunal de Justiça do Paraná implementou um projeto que não se restringe ao desencarceramento, a gestão de alternativas penais ou a meras opções para além das medidas cautelares. Trata-se do Poder Judiciário, historicamente opressor, tornando o sistema de justiça criminal uma hipótese emancipatória do direito<sup>8</sup>.

### 3 AS MEDIDAS SOCIALMENTE ÚTEIS: ALTERNATIVAS ÀS ALTERNATIVAS

Quando se intenta problematizar e articular as funções dos tribunais e suas perspectivas para a democracia tal como se apresentam nos países periféricos, precisa-se desvendar a tensão existente entre regulação e emancipação social (SANTOS, 2002). O eixo da regulação diz respeito ao conjunto de normas, instituições e práticas, visando garantir a estabilidade das expectativas sociais, enquanto o eixo da emancipação trata-se do conjunto das aspirações práticas da sociedade.

Na tese de Boaventura de Sousa Santos (2002), a crise do *Welfare State* e a emergência do capitalismo global resultaram no aumento da distância entre as expectativas e as realidades sociais. Ou seja, a incapacidade de se cumprirem as promessas da modernidade, potencializou a discrepância entre o que se espera do que se experimenta. Importa refletir que imerso a esta tensão está o Poder Judiciário, e a ele cabe garantir a aceitação ampla do Estado e sua eficiente aplicação (regulação). Contudo, as necessidades jurídicas do neoliberalismo que tratam de reduzir custos, definir e defender propriedades, aplicar obrigações contratuais, resultaram na produção de uma sociedade civil estratificada e desigual. Surge uma relação dicotômica entre Estado e Sociedade Civil (SANTOS, 2003, p. 20).

Nesta mesma concepção de problematização, Garapon (1996, p.20) concluiu que a modernidade não conseguiu concretizar o papel da Justiça como guardiã das promessas democráticas. Logo, os tribunais convertem-se no lugar em que se exige a realização da democracia. Portanto, propôs-se uma reconstrução de perspectiva, em que se utilizam mecanismos hegemônicos de forma não hegemônica. O uso não-hegemônico de ferramentas hegemônicas possibilita a integração de políticas diversas, incluindo o universo legal, possibilitando suprir as expectativas por cidadania da sociedade, notadamente das comunidades subalternas.

<sup>6</sup> Conforme os dados disponibilizados pelo CNJ. Em 2016, o custo mensal de um preso no Paraná já era de R\$ 3.016,40 e o valor disponibilizado pelo estado foi de R\$ 620,6 milhões no ano.

<sup>7</sup> Vide: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Downloads/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado/Relat%C3%B3rio%20Anual%20do%20Governo%20-%202018%20-%20Vol.%201.pdf>

<sup>8</sup> Sobre as hipóteses emancipatórias do direito, vide: SANTOS, Boaventura de Sousa. *As Bifurcações da Ordem*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 19 – 111.

É nesse escopo que nasce a tese de um Sistema de Aplicação de Medidas Socialmente Úteis (SOUZA NETTO, 2008), que objetiva a promoção de ações e a conjugação de esforços entre o Poder Judiciário, Poder Executivo (Estadual e Municipal), Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal, Conselhos da Comunidade e demais organizações da sociedade civil, com a finalidade de aperfeiçoar o gerenciamento das medidas alternativas, em substituição à mera aplicação de prestação pecuniária, de multa e de privação de liberdade. A lógica é a de trazer um contraponto ao círculo vicioso de banalização da aplicação das penas pecuniárias, privativas de direito ou de liberdade, até então destituídas de efeitos restaurativos e resgatar o caráter socialmente útil das prestações sociais. Preliminarmente, a proposta surgiu em especial atenção à prestação de serviços à comunidade, oferecendo, assim, melhores perspectivas de reintegração social, de responsabilização e de redução das taxas de reincidência.

O sistema traz como uma de suas práticas, a metodologia de círculos de construção de paz, tendo como base o paradigma da Justiça Restaurativa, beneficiando toda a comunidade, promovendo, assim, a ampliação do acesso à Justiça e a promoção de inclusão, tomando como norte as metas do ODS nº 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas no Brasil. Somado a isso, as chamadas Medidas Socialmente Úteis, fruto da tese doutoral de um dos desembargadores do tribunal paranaense, busca proporcionalidade e efetividade na aplicação das penas. Tendo como norte a Justiça Restaurativa, objetiva-se, também, a redução dos índices de encarceramento e reincidência, priorizando a Política de Alternativas Penais.

#### **4 A CENTRAL DE MEDIDAS SOCIALMENTE ÚTEIS: A EMANCIPAÇÃO DO DIREITO PELO PRÓPRIO DIREITO**

Após ter percorrido toda a sistemática da implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa, a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná no biênio 2019/2020 implementou uma mudança nos paradigmas de encarceramento, uma medida que resultou na cultura de paz pretendida pela Organização das Nações Unidas quando propôs a Agenda 2030. Trata-se, portanto, do sistema de aplicação das Medidas Socialmente Úteis, que tem por objeto a promoção de ações de caráter emancipatório e de aperfeiçoamento das alternativas penais, bem como a conjugação de esforços entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Polícias, os Conselhos da Comunidade e as demais organizações da sociedade civil.

Busca-se oferecer, assim, no âmbito da justiça criminal, um contraponto ao elevado número de decretações de prisões preventivas e a desproporcionalidade das medidas cautelares aplicadas. Ao mudar o paradigma da aplicação de penas ou de medidas cautelares, resgata-se o caráter socialmente útil das prestações sociais e do cumprimento de penas (SOUZA NETTO, 2008). Desse modo, a aplicação das Medidas Socialmente Úteis promove redução das taxas de encarceramento no Paraná, enquanto amplia o acesso à Justiça, propondo soluções para a reintegração na sociedade seja plena e efetiva. O Estado deixa de ser um órgão puramente opressor no âmbito da justiça criminal, tornando-se ferramenta emancipatória de proteção social e promoção da cidadania. Isto é, com a aplicação das Medidas Socialmente Úteis, o Estado enquanto Poder Judiciário, cria mecanismos para suprir as lacunas do próprio Estado.

Nessa perspectiva, são criadas as Centrais de Medidas Socialmente Úteis – CEMSU, e implementadas no Tribunal de Justiça do Paraná, simultaneamente a articulação por parte do CNJ, das Nações Unidas e do Departamento Penitenciário Nacional para implementação de diretrizes e estratégias de redução da superpopulação carcerária no Brasil e fortalecimento das

audiências de custódia. O objetivo nuclear é oferecer apoio às unidades do sistema de justiça de distintas formas, tendo em vista a complexidade dos casos envolvendo a justiça criminal, de modo a adequar e efetivar as alternativas penais.

Implementa-se a CEMSU no mesmo período em que o Brasil passa a ocupar a terceira posição no ranking das maiores populações carcerárias do mundo. Somado a isso, em setembro de 2019, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicou um estudo sobre a imagem do Poder Judiciário, em que 86% da sociedade considera o Poder Judiciário distante da população, 89% consideram que “a polícia prende e o Judiciário solta” e 39% declaram não serem familiarizados com os direitos e procedimentos legais<sup>9</sup>.

A CEMSU ao instalar-se no Judiciário (Tribunal de Justiça), pelo próprio Poder Judiciário, traz para si o protagonismo no enfrentamento deste quadro de crise penal. Com uma equipe composta por profissionais das áreas de psicologia, serviço social e direito criam-se subsídios para a compreensão do contexto psicossocial e adequação das medidas impostas pelo juiz. As diferentes áreas do saber não se sobrepõem umas às outras, ao revés, articulam-se para colocar o magistrado em posição cômoda para decidir. Além de que, fazem o elo entre o Tribunal de Justiça, as Políticas Públicas do Executivo e projetos da sociedade civil. Ocorre que, historicamente, a tomada de decisão do juiz é um processo isolado, com base no que diz a legislação vigente. Entretanto, a realidade das audiências de custódia tem demonstrado que os aparatos legais não conseguem dar conta das demandas que chegam até a justiça criminal. Apesar de que diversos autores e pesquisadores há muito já se debruçaram em análises sobre os fatores que nos trouxeram ao atual quadro criminológico brasileiro, parece-nos que é a partir do contato pessoal com o conduzido que a magistratura se aproximou do contexto social envolvido nas prisões em flagrante delito.

Todavia, as complexidades destes contextos sociais extrapolam os dispositivos legais. Porém, ao juiz cabe decidir entre a decretação de uma prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. É neste tocante que o direito deixa espaços para outras áreas do saber. São as prisões a única possibilidade de relação entre a sociedade e uma pessoa que, supostamente, tenha quebrado um acordo social? A prisão, como entendemos hoje, surge como um espaço de correção? Deve uma omissão do Estado acarretar punição pelo próprio Estado?

A partir dessa problemática a CEMSU alarga a sua atuação em Curitiba para além dos Juizados Especiais Criminais, compreendendo que existem determinantes sociais da justiça e que estas são barreiras que precisam ser quebradas na persecução penal. Nesta perspectiva, Lanfredi (2017, p. 202):

El juez debe siempre militar a favor de la seguridad del hombre, independientemente del origen social o de la sospecha que recaiga sobre un imputado, y debe hacerlo porque está seguro de que el sistema penal no suele medir sus intervenciones o percibir (todas) las demás dimensiones involucradas con la antedicha *cuestión criminal*. En una realidad como la brasileña, dónde los conflictos de la sociedad capitalista se expresan con mayor nitidez y la percepción de inseguridad ciudadana refleja las injusticias de una desigual distribución de los recursos y oportunidades, para aislar de la ciudadanía (olvidada como principio que fundamenta la República brasileña) a una franja de personas que viven por debajo del umbral de pobreza, en situación de miseria absoluta y degradante, dónde la represión de las necesidades reales es mucho más evidente y el recurso al control punitivo es más ilegítimo, ese rol político implica un compromiso activo (y decisivo) a favor de los derechos humanos de los desposeídos, que abre caminos a la (re)discusión, en el sentido y el ámbito más amplios, de los límites de una mal definida política criminal que insiste en agravar

<sup>9</sup> Ver mais em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%cc%81RIO-BRASILEIRO\\_REUNIA%cc%83O-29-OUTUBRO-2019\\_final.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%cc%81RIO-BRASILEIRO_REUNIA%cc%83O-29-OUTUBRO-2019_final.pdf)

aún más la trama social sobre la que opera bajo los aforismos de “lucha contra el delito”.

A função do jurídico é de contribuição para a instituição do social, mais do que interditos e sanções, como outrora se entendia, ou cálculo e gestão, como frequentemente se acredita hoje, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias, capaz de exprimir o sentido e o valor da sociedade (OST, 1999, p. 14). Instituir quer aqui dizer estreitar o elo social e oferecer às pessoas os pontos de referência necessários à identidade e autonomia. Para tanto, congregam-se os pilares da Justiça Restaurativa com a Política de Alternativas Penais do Ministério da Justiça. Por alternativas penais, compreende-se um conjunto amplo de medidas que podem ser adotadas em virtude da ocorrência de um crime, buscando a promoção de novas formas de reconstrução das relações sociais e a prevenção de novos delitos, por meio de estratégias de responsabilização diversas da prisão (BRASIL, 2011). Tratam-se de mecanismos de intervenção em conflitos e violências, no direito penal, diversas do encarceramento, orientadas para reestruturação das relações e promoção da cultura de paz, guiadas pela responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade (LEITE, 2015, p. 39).

A experiência de Curitiba vem se articulando da seguinte forma: para além da gestão das penas de prestação de serviço à comunidade, oriundas dos Juizados Especiais Criminais<sup>10</sup>, a equipe multidisciplinar realiza atendimento universal dos custodiados antes das audiências de custódia e, posteriormente, daqueles em alternativas penais.

No atendimento prévio à audiência de custódia, a equipe psicossocial concentra-se nos aspectos relacionados às garantias dos flagranteados, como comunicação da família, esclarecimentos acerca dos seus direitos fundamentais e a compreensão dos fatores que o levaram até ali. Também são levantados dados relacionados ao contexto pessoal, identificando necessidades e vulnerabilidades, as quais precisam ser levadas em consideração na tomada de decisão em audiência, além de, em muitos casos, demandarem a continuidade ou início de cuidados psicossociais.

Condições de extrema vulnerabilidade social podem induzir a decisão pela manutenção da prisão, como nos casos de pessoas em situação de rua ou quadros de uso e abuso de substâncias psicoativas. Logo, as informações colhidas são de extrema importância para a reversão deste quadro de estigmatização, sendo decisivas para a concessão de liberdades provisórias e adequação das medidas cautelares à pessoa.

Para tanto, a equipe psicossocial traz, no momento da audiência, subsídios ao magistrado para mais adequada decisão. Relatos de trabalho ou matrículas de cursos à noite, impedem a aplicação de medida cautelar de recolhimento noturno; pessoas em situação de rua não têm condições adequadas para uso da monitoração eletrônica; além de mulheres grávidas ou com filhos menores. Evita-se, assim, o descumprimento de medidas cautelares, por um contexto pessoal que impeça a devida obediência. Ou seja, a equipe psicossocial traz para o momento das audiências, a capacidade técnica para identificação das vulnerabilidades sociais e os possíveis encaminhamentos para a rede de proteção social. Reconstruem-se os diversos fatores e caminhos que levaram a pessoa àquela situação.

A partir dos relatos dos atendimentos prévios, nos casos em que se entende pela concessão de liberdade provisória — com ou sem medidas cautelares —, o juiz realiza o

---

<sup>10</sup> Os processos com pena de PSC são encaminhados para a CEMSU que, realiza acolhimento e conjuntamente ao apenado, escolhe a instituição parceira para a realização das horas de prestação de serviço à comunidade. Leva-se, para tanto, em consideração as habilidades pessoais, a disponibilidade de horário, os custos e condições de deslocamento. Os prestadores de serviço são encaminhados e acompanhados pela CEMSU, que informa no processo o devido andamento da prestação. Leva-se, para tanto, em consideração as habilidades pessoais, a disponibilidade de horário, os custos e condições de deslocamento. Nos casos de posse de droga, os noticiados são inseridos no Projeto Novas Pontes.

encaminhamento de forma voluntária novamente para a equipe da CEMSU. Com o atendimento posterior às audiências, busca-se oferecer os necessários pontos de referência para o resgate da identidade e emancipação social.

Ainda, a experiência Curitibana ensejou a construção de uma base de dados oriundos dos atendimentos prévios às audiências de custódia capaz de demonstrar as realidades e os contextos das prisões em flagrante. Os dados levantados referem-se ao período de setembro (mês em que os atendimentos iniciaram) até dezembro de 2019, totalizando um universo de 666 pessoas custodiadas. Destas, foram analisadas as seguintes estatísticas em relação aos aspectos pessoais e socioeconômicos: 87,5% das pessoas relataram ser do sexo masculino, 11,4% do sexo feminino e 2,3% relataram se identificar como LGBT; 60,1% das pessoas têm filhos menores dependentes; 51% das pessoas entrevistadas se autodeclararam negras, dentre elas 14,4% se autodenominaram pretas, 39,5% pardas, 6,5% amarelas, 0,5% indígenas; 21% têm emprego fixo e 52,6% declaram situação ocupacional informal; 53,8% declaram ter acessado o ensino fundamental, mas apenas 29,3% concluiu, 39,2% declarou ensino médio, porém, destes, apenas 43,6% completou e 3,2% declarou acesso ao ensino superior, com uma média de 23,8% de conclusão, isto é, apenas 5 pessoas das 666 entrevistadas completaram o ensino superior.

Sobre a situação de moradia, 20% declarou residir em imóvel alugado e 15,9% em “casa própria” e 1,5% cedido. Ainda, 83,2% declaram consumo de substâncias psicoativas e 69 pessoas declaram estar em situação de rua, das quais 100% declaram dependência química. A média salarial mensal é de R\$ 1.000,00 e, em contrapartida, a média do período de desemprego é de 16,45 meses. Esses dados apontam para as conclusões da Professora Renata Almeida da Costa (2012, p. 37) de que o trinômio: pobreza, desigualdade social e violência, somado à violência institucional (e não apenas aquela promovida pela carcerização) afetam um contingente específico dentro e fora dos muros das prisões. Ainda, para a autora, o selo de “criminoso” encontra assento fácil na parcela da população brasileira atingida pela enorme desigualdade social.

No País, frequentes são as decisões judiciais que homologam autos de prisão em flagrante de delitos cometidos contra o patrimônio (leiam-se furtos e roubos) em que o fundamento do decreto prisional se alicerça na “garantia da ordem pública”, no que se prestaria (a prisão processual) a acautelar a sociedade contra o sujeito perigoso (COSTA, 2012, p. 37).

Quanto aos aspectos legais: apenas 39,2% das pessoas sabem, no momento em que aguardam a audiência de custódia, o tipo penal que ensejou a prisão; 27,3% declarou que fora sido informado que poderia permanecer em silêncio; 59,2% já haviam sido presos anteriormente; 42,2% declaram não terem tido oportunidade de avisarem familiares sobre a prisão; 69,4% têm seus interesses patrocinados pela Defensoria Pública e apenas 12% passou pelo exame de corpo de delito.

Com o início dos atendimentos prévios, a equipe psicossocial notou a falta de informação dos custodiados em relação às políticas de saúde e assistência social existentes. Em outubro de 2019 esta pergunta fora acrescentada ao formulário e, das 305 respostas, 83,9% das pessoas nunca acessaram ou tinham conhecimento sobre as políticas públicas, como CAPS, CRAS, benefícios assistenciais, Centros POP, entre outros.

A partir dos números, é possível construir o quadro atual das pessoas conduzidas às audiências de custódia em Curitiba — o que em muito não se difere do resto do país -. Restam configuradas as vulnerabilidades sociais envolvendo essa população e a necessidade, por parte do Estado, no enfrentamento desse panorama. Com um atendimento singularizado objetiva-se que a pessoa encerra seu ciclo penal, desenvolvendo autonomia e não retorne ao sistema de justiça criminal. Os acolhimentos se dão em três momentos: e equipe jurídica, em linguagem

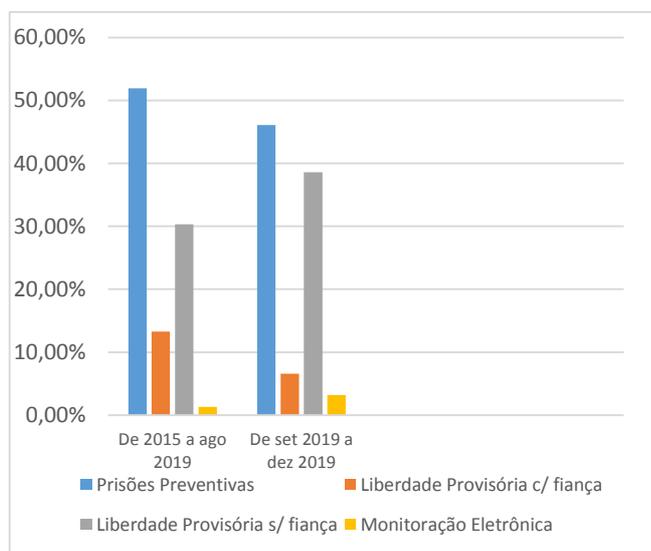
acessível, explica todas as medidas cautelares impostas e a correta obediência, evitando nova prisão por descumprimento de medida cautelar; em seguida, a pessoa é atendida pela equipe psicossocial que, com base nas informações já colhidas nos atendimentos prévios, realiza encaminhamentos voluntários para as políticas públicas de saúde, assistência social, educação e trabalho.

Esse acesso fortalece a cidadania e inclusão social, acarretando acompanhamento regular do processo penal. Ainda, a CEMSU promove, com base no paradigma da Justiça Restaurativa, projetos envolvendo grupos reflexivos e círculos de construção de paz, notadamente para mulheres e pessoas em situação de uso ou abuso de álcool e outras drogas. A partir desta metodologia, notou-se maior vinculação e continuidade nos processos de cuidado e acompanhamento pelas políticas.

Quando verificados os dados em Curitiba acerca da conversão das prisões em flagrante em preventivas nas audiências de custódia, desde a sua implementação em 2015 até o mês de agosto de 2019, observa-se que 51,9% das prisões foram convertidas em preventivas; 30,34% tiveram a liberdade provisória concedida sem fiança; 13,28% foram soltas com fiança; 1,23% saíram com monitoração eletrônica.

A partir de setembro de 2019, com a implementação da equipe multidisciplinar e os encaminhamentos a equipamentos de proteção social no âmbito das audiências de custódia, as porcentagens caem para 46,1% de conversões em prisões preventivas; 38,6% de concessão de liberdade provisória sem fiança; 6,6% de liberdades com fiança e o aumento para 3,2% para aplicação da tornozeleira eletrônica.

**Gráfico 1 — Audiências de Custódia<sup>11</sup>**



De pronto, a diferença nos índices não parece tão expressiva. Entretanto, importa considerar que os dados produzidos a partir da implementação da CEMSU foram computados, até o momento, somente de setembro a dezembro de 2019. Ou seja, dizem respeito aos primeiros quatro meses de implementação de uma nova lógica que impactou e precisou ser compreendida pelas polícias, magistrados, servidores, promotores de justiça e até mesmo defensores.

Todavia, o número de prisões preventivas diminuiu, refletindo em certo aumento na aplicação da monitoração eletrônica. De igual modo, os índices de aplicação de fiança foram

<sup>11</sup> Fonte: Dados resultantes da pesquisa realizada por Lais Gosrski, sob a orientação de Wanda Capeller, 2020.

reduzidos praticamente pela metade, pois os magistrados tiveram maior compreensão da realidade socioeconômica dos magistrados.

Como uma política de Segurança Pública e Justiça, almeja-se a promoção da qualidade de vida de todos os cidadãos, compreendendo que além de ser um dever primordial do Estado é, também, responsabilidade de todos, devendo ser pensada e consolidada junto à sociedade. Dessa forma, a CEMSU municia o Poder Judiciário de um caráter de transversalidade, ao mobilizar o 1º, 2º e 3º setor na aplicabilidade das alternativas e dos encaminhamentos, conferindo-lhes um caráter socialmente útil, conforme os contextos individuais.

Neste sentido, a CEMSU desloca o eixo da tensão do lado regulatório para o eixo emancipatório do direito. Abrem-se caminhos para a materialização da tese de um uso não-hegemônico de um mecanismo hegemônico, que é o Poder Judiciário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As possíveis conclusões deste trabalho precisam considerar diversos fatores: o ainda novíssimo debate em torno do juiz de garantias e da forma com que poderá ser materializado nos tribunais; a sistematização dos dados, que no momento da escrita deste ainda está em fase de compilação, além do caráter inovador e inédito de uma central do Poder Judiciário, atuando antes, durante e depois as audiências de custódia.

Todavia, parece-nos urgente articular as garantias processuais, as audiências de custódia, os contextos socioeconômicos, as alternativas penais e os paradigmas de uma Justiça Restaurativa. Apesar de não esgotadas aqui todas as hipóteses possíveis de problematização, o presente estudo leva-nos à conclusão de que é preciso pensar na responsabilização penal com autonomia e liberdade, constituindo formas de intervenção com liberdade voltadas à manutenção dos vínculos com a comunidade. De forma que o monitoramento seja realizado por meio de mecanismos que privilegiam e consideram a autodeterminação.

A porta de entrada do sistema de justiça criminal só terá um avanço na sua qualidade e, conseqüentemente, redução de condenações desproporcionais quando a atuação ocorrer de ponta a ponta no sistema, atingindo diversas fases de intervenção no processo. A adoção de mecanismos em momentos antecedentes a possíveis condenações têm demonstrado gerar efeitos positivos na vida das partes. Logo, é preciso ter por objeto procedimentos que possibilitem a intervenção do sistema de justiça criminal adequada à realidade concreta dos indivíduos e grupos.

De pronto, novos institutos, rotinas, procedimentos dentro do Poder Judiciário sempre causam desconforto e estranheza. Todavia, a história mostra que, em termos de sistema de justiça não há que se falar em algo estático, é preciso amadurecimento e compreensão institucional.

Na Europa dos séculos XVI e XVII o processo criminal transcorria sem a presença do acusado. O desconhecimento do réu sobre seu processo era garantido por lei, além do suplício como um espetáculo nos interrogatórios públicos. No Brasil, ao longo das últimas décadas, diversas leis foram introduzidas no Código de Processo Penal. Durante os anos 90, o interrogatório ainda era a primeira parte de um processo penal e era feito como “um ato privativo do juiz”. A acusação e, tampouco, a defesa podiam manifestar-se. Mais inaceitável ainda, para os padrões contemporâneos, era o fato de, na falta de defesa particular constituída, a nomeação de um procurador do Estado só era formalizada após o interrogatório.

A obrigatoriedade de avaliação do auto de prisão em flagrante em 24 horas e a necessidade de fundamentação da conversão do flagrante em prisão preventiva são práticas

relativamente novas no ordenamento jurídico, que geraram incertezas quanto à necessidade e possibilidade de materialização na prática cotidiana dos magistrados. Atualmente, é pacífico que a ausência do réu ou da defesa, a falta de fundamentação ou práticas de suplício são inconcebíveis no processo penal. O alargamento do instituto das audiências de custódia para o juiz das garantias, e a participação das equipes multidisciplinares torna-se, na atualidade, um desafio para o sistema judiciário penal brasileiro. Contudo, a adequação dos tribunais aos avanços civilizatórios é inevitável.

De todos os modos, os dados aqui apresentados demonstram que a justiça criminal está intimamente ligada às vulnerabilidades e aos marcadores sociais da diferença. Não há como reverter o quadro de crise penal brasileiro sem dimensionar os olhares para além do direito posto. Para tanto, importa a pesquisa, a discussão, a problematização de dados e reflexão, capaz de gerar amadurecimento dos atores cotidianamente envolvidos no sistema de justiça criminal.

## REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Critique de la raison juridique. Où va la sociologie du droit ?**, Paris : LGDJ, 1991.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona : Piados, 1998.

BOURDIEU, Pierre. « La force du droit. Eléments pour une sociologie du champ juridique », **Actes de la recherche en sciences sociale**, 1986, p. 6-19.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. Coordenação Geral do Programa de Fomento as Penas e Medidas Alternativas – CGPMA. **Anais VIII Congresso de Alternativas Penais**, 2011.

CAPELLER, Wanda de Lemos. **L’engrenage de la répression. Stratégies sécuritaires et politiques criminelles**. Paris : LGDJ, 1995.

CASARA, Rubens R. R.. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995 / LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 01 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modèles et Mouvements de Politique Criminelle**, Paris: Economica, 1983.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho como sistema de garantias**. 5ª. Edição. Madri. Ed. Trotta, 2006

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e Direito do trabalho de Exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization**. Redwood: Stanford University Press, 2003

GARAPON, Antoine. **Le Gardien des Promesses. Justice et Démocratie**. Paris: Odile Jacob, 1996. p. 20

LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana. **El Juez de Garantías y el Sistema Penal**: (re)planteamientos socio-criminológicos críticos hacia la (re)significación de los desafíos del Poder Judicial frente a la política criminal brasileña. Florianópolis: Empório do Direito,

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Piaget, 1999

LEITE, Fabiana de Lima. **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais**. Brasília. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Departamento Penitenciário Nacional, 2015.

ROSA, Alexandre Moraes da; BECKER, Fernanda E. Northe. O Desafio de Implementar a Audiência de Custódia: a decisão como ela é. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (orgs). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 11-28.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. Poderá o Direito ser Emancipatório. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, 2003.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para infrações de menor potencial ofensivo. **Revista Bonijuris**, v. 20, n. 541, p. 5-9, dez. 2008.

